XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN
FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS
REJAINE SILVA GUIMARAES

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Frederico Thales de Araújo Martos, Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-069-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, teve como tema central "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias". Esse tema promoveu discussões intensas desde a abertura do evento, com repercussões ao longo das apresentações de trabalhos e das plenárias realizadas. Um destaque especial foi dado à questão da desigualdade social, abordada no Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas II". Este grupo enfatizou que os direitos sociais têm uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a concretização da cidadania plena, pois buscam reduzir as desigualdades e promover condições de vida dignas e completas para todos.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais) e da Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães (Universidade de Rio Verde-Goiás), o GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas II" contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados tanto pela relevância quanto pela profundidade das questões abordadas pelos participantes. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores:

- 1. DO CONCRETO AO DIREITO: MOVIMENTOS URBANOS E A LUTA PELA MORADIA DIGNA Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo
- 2. DIREITO EDUCACIONAL NO NÍVEL SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROGRAMAS PROUNI E FIES, COMO INSTRUMENTOS LEGAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR Claudianor A. de Figueirêdo , Luiz Nunes Filho
- 3. DIREITO À SAÚDE PARA QUEM? UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO Aline Marceli Schwaikardt , Nicoli Francieli Gross , André Leonardo Copetti Santos

- 4. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL PELA REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR Esther Sanches Pitaluga, Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos, Kamilla Mendonca Mota
- 5. COLONIALIDADE ALIMENTAR: VIOLAÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira , Paulo Henrique Tavares da Silva , Jéssica Feitosa Ferreira
- 6. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE RESIDEM EM SENADOR CANEDO Wilker Cardoso de Aguiar , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes , Leonardo Rodrigues de Souza
- 7. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO DO RIO JANEIRO E O PAPEL DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA Camila Faria Berçot , Maria Eugenia Totti
- 8. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO Patricia de Araujo Sebastião
- 9. A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: ENSINO REMOTO, INEFICIÊNCIAS E DESIGUALDADES Bruna Secreto Rocha De Sousa, Thayane Suleima Azevedo Viana
- 10. AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL OU POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE UMA IGUALDADE MERAMENTE FORMAL? UMA ANÁLISE AVALIATIVA DO ACESSO À EDUCAÇÃO Lidiane Moura Lopes , Maria Vital Da Rocha
- 11. A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E OS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REDUÇÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES Renan Marques Lima Costa
- 12. A INUNDAÇÃO DO INVESTIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENCHENTES EM PORTO ALEGRE Aline Martins Rospa , Camille Hilgemann Almança

- 13. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS Homero Lamarão Neto , Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito , Ana Luiza Crispino Mácola
- 14. A EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMPRIDA POR MAIORES PROCESSADOS CRIMINALMENTE Islene Gomes Mateus Castelo Branco , Michele Cia

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL PELA REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR

THE RIGHT TO EDUCATION AS A HUMAN RIGHT: COMBATING CHILD LABOR BY REDUCING SCHOOL DROPOUT RATES

Esther Sanches Pitaluga Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos Kamilla Mendonca Mota

Resumo

O artigo aborda a violação dos direitos humanos pelo trabalho infantil, com ênfase na interseção entre trabalho infantil e evasão escolar. A prática do trabalho infantil não só impede as crianças de receber uma educação adequada, mas também perpetua ciclos de pobreza e desigualdade social. O problema de pesquisa central é apresentar formas de aprimoramento e aplicação da legislação existente para combater o trabalho infantil e garantir os direitos humanos das crianças, promovendo, simultaneamente, a redução da evasão escolar. Entre as estratégias sugeridas, destacam-se o fortalecimento das leis existentes, a criação de mecanismos de fiscalização mais eficientes e a implementação de programas sociais que alinhem a transferência de renda à frequência escolar. Além disso, o artigo enfatiza a importância de campanhas de conscientização e parcerias público-privadas para erradicar o trabalho infantil e reduzir a evasão escolar. A análise conclui que a erradicação do trabalho infantil depende de um esforço coordenado entre governo, sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado, combinando medidas legais, econômicas e educacionais para garantir um futuro mais justo e igualitário para todas as crianças.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Direitos humanos, Evasão escolar, Legislação, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the violation of human rights through child labor, emphasizing the intersection between child labor and school dropout. The practice of child labor not only prevents children from receiving an adequate education but also perpetuates cycles of poverty and social inequality. The central research problem is to present ways to improve and enforce existing legislation to combat child labor and ensure children's human rights while simultaneously promoting the reduction of school dropout. Among the suggested strategies are strengthening existing laws, creating more efficient monitoring mechanisms, and implementing social programs that align income transfer with school attendance. Additionally, the article highlights the importance of awareness campaigns and public-private partnerships to eradicate child labor and reduce school dropout. The analysis concludes that

the eradication of child labor depends on a coordinated effort between government, civil society, international organizations, and the private sector, combining legal, economic, and educational measures to ensure a more just and equitable future for all children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Human rights, School dropout, Legislation, Education

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade persistente e alarmante que afeta milhões de crianças em todo o mundo, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. Essa prática priva as crianças de uma educação adequada, comprometendo seu desenvolvimento físico, mental e emocional, e perpetua ciclos de pobreza e desigualdade. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 152 milhões de crianças, com idades entre 5 e 17 anos, estão envolvidas em trabalho infantil, sendo que aproximadamente metade delas executa trabalhos perigosos (RIBEIRO, 2017).

A interseção entre trabalho infantil e direitos humanos e a abordagem do tema de forma interdisciplinar é fundamental para a elaboração de políticas públicas de forma urgente e eficaz. As causas desse fenômeno são multifacetadas, incluindo fatores econômicos, sociais e culturais, que variam de uma região para outra. As consequências, no entanto, são universalmente prejudiciais, afetando não apenas as crianças diretamente envolvidas, mas também suas famílias, a comunidade e a sociedade em geral.

Este artigo se propõe a investigar como a legislação pode ser aprimorada e aplicada de maneira eficaz para combater o trabalho infantil e garantir os direitos humanos das crianças. O problema de pesquisa consiste em analisar de que forma as leis podem ser desenvolvidas e implementadas para proteger as crianças do trabalho infantil e, ao mesmo tempo, reduzir as taxas de evasão escolar, rompendo o ciclo de miséria. Parte-se da premissa de que a e educação é um direito fundamental que desempenha um papel vital na reprodução intergeracional da pobreza e na promoção da igualdade. Portanto, qualquer política pública de combate ao trabalho infantil precisa considerar a melhoria do acesso e da qualidade da educação.

Para abordar essa questão, o artigo examinará medidas concretas e estratégias integradas, como a melhoria das condições econômicas das famílias, a implementação de escolas de tempo integral, campanhas de conscientização, parcerias público-privadas e a aplicação rigorosa das leis existentes contra o trabalho infantil. Através de uma análise detalhada e uma abordagem multifacetada, busca-se apresentar soluções práticas e eficazes para erradicar o trabalho infantil, proteger os direitos das crianças e promover um futuro mais justo e igualitário para as presentes e futuras gerações.

2 O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA NO BRASIL

O trabalho infantil é uma realidade alarmante que afeta milhões de crianças em todo o mundo, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 152 milhões de crianças, com idades entre 5 e 17 anos, estão envolvidas em trabalho infantil, sendo que 72 milhões realizam trabalhos perigosos que colocam em risco sua saúde, segurança e desenvolvimento moral. Este fenômeno não apenas compromete o futuro dessas crianças, mas também perpetua ciclos de pobreza e desigualdade social (RIBEIRO, 2017).

O trabalho infantil está presente em diversos setores da economia, incluindo a agricultura, a mineração, a indústria e os serviços domésticos. A OIT estima que a agricultura seja responsável por cerca de 71% do trabalho infantil no mundo, seguida pela indústria (12%) e pelos serviços (17%). Em muitas regiões, as crianças são forçadas a trabalhar desde cedo para complementar a renda familiar, muitas vezes em condições insalubres e sem acesso à educação de qualidade (Idem).

O trabalho infantil é uma clara violação de vários direitos humanos fundamentais, conforme delineado pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (UNCRC). Entre esses direitos, destacam-se o Direito à educação, à saúde, ao lazer e descanso e à proteção contra exploração.

O Brasil, assim como muitos outros países em desenvolvimento, enfrenta o desafio persistente do trabalho infantil. A história do trabalho infantil no Brasil é marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas, bem como, por uma série de esforços legislativos e de políticas públicas para erradicar essa prática nefasta.

A exploração do trabalho infantil no Brasil remonta ao período colonial, quando crianças escravizadas – negras e indígenas - eram forçadas a trabalhar em plantações, minas e como ajudantes domésticos. Crianças e adolescentes, chamadas de grumetes e pajens, foram embarcadas nos navios portugueses para trabalhar no Brasil, em um cenário marcado por inúmeras violências, para realizarem os piores tipos de trabalho, os mais perigosos, vítimas de todo tipo de abuso dos marujos e submetidas a condições precárias de alimentação e permanência em alto mar (CUSTÓDIO, 2007). Meninas portuguesas órfãs, entre 12 e 16 anos, chamadas "órfãs del Rei", eram enviadas para o casamento no Brasil, sob as bençãos da Igreja Católica. (MINHARRO, 2003).

Heloisa Teixeira (2010) aponta uma grande presença de crianças nas senzalas mineiras, sobretudo na cidade de Mariana, entre os anos de 1850 e 1888, inseridas na atividade econômica agrícola de seus senhores. A autora destaca que até o advento da Lei 2.040 de 1871, a chamada "Lei do Ventre Livre", a reprodução natural das pessoas

escravizadas era utilizada como estratégia para o aumento da população infantil e, desta forma, a manutenção da mão de obra escravizada. Ademais, durante muito tempo, os corpos infantis não eram nomeados como crianças, uma vez que o termo menino ou menina como referência à infância só foi utilizado no início do século XIX. Até lá, os filhos das escravas recebiam o nome de "cria", o que que remetia a uma semântica própria dos animais, negando-lhes humanidade (TEIXEIRA, 2010).

Segundo Maria Cristina Luz Pinheiro (2005), os jornais registravam a oferta de mão de obra infantil anunciando crianças para trabalhar entre 10 e 16 anos, como por exemplo, o Jornal da Bahia, que em 29 de maio de 1860, anunciava o aluguel de "[...] de uma negrinha de 12 anos de idade, para carregar crianças e serviço ligeiro de casa da família" (PINHEIRO, 2005, pp. 163-164).

Com a abolição da escravatura em 1888, a situação das crianças negras e pobres não melhorou significativamente, pois elas continuaram a ser exploradas em trabalhos informais e mal remunerados. Uma grande parcela permanece nos trabalhos domésticos como resultado da herança escravocrata, sendo que, ainda em 2022, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil apontou para a persistência de 93 mil crianças no trabalho doméstico no país (FNPETI, 2022).

No início do século XX, com a industrialização, o trabalho infantil nas fábricas se tornou mais visível. Movimentos sociais e sindicais começaram a pressionar por melhores condições de trabalho e pela regulamentação do trabalho infantil. A cultura do trabalho infantil como forma de dignificação humana integrava o imaginário popular e os discursos dos industriais brasileiros na segunda metade do século XIX. Cita-se a Companhia Brasil Industrial, indústria têxtil da região metropolitana do Rio de Janeiro, na qual a contribuição de crianças foi exaltada em matéria publicada na imprensa em 1878: dos 230 trabalhadores da empresa, 44 eram meninos e 28, meninas, incluindo crianças de até 5 anos (PIRES; FONTES, 2020).

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, primeira legislação para pessoas com menos de 18 anos e que permaneceu vigente até o ano de 1979 (BRASIL, 1979d).

Em 1930 a OIT inicia a proteção da criança contra o trabalho forçado ou obrigatório, como vítimas de tráfico, escravidão ou exploração sexualmente pela prostituição ou pornografia. No Brasil, o Ministério da Educação e saúde é criado em 1930, por Getúlio Vargas.

Também no Governo de Getúlio Vargas, em 1932, o Decreto n°. 22.042 limitou a idade mínima para o trabalho em quatorze anos para quem trabalhasse na indústria e de dezesseis anos para o trabalho nas minas. A Constituição Federal de 1934, no artigo 121, § 1°, alínea d, estabeleceu a proibição de trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno a menores de 16 dos menores de 18 anos e a mulheres no trabalho insalubre (PASSETTI, 1999).

O Serviço de Assistência ao Menor foi criado em 1942 e, em seguida, a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, regulando a atividade de aprendizes no mercado de trabalho (VERONESE, 1999)

Em 1946, a nova Constituição proibiu a distinção salarial em razão da idade. Grande retrocesso veio com a Constituição de 1967 e o Decreto da Lei nº 229, sob o regime militar, que reduziu a idade mínima para o trabalho de aprendiz para 12 anos, na contramão da legislação internacional existente (PASSETTI, 1999)

A idade mínima escolar passou a ser um padrão para limitar o ingresso no mercado de trabalho. Em 1973, a Convenção 138 da OIT definiu a idade mínima para a admissão ao trabalho no mundo em 15 anos, sendo que em 1974, a Lei 5.274 retomou o limite de 14 anos para o trabalho de aprendiz no Brasil, ainda abaixo do recomendado pela OIT.

Somente com a matriz constitucional de 1988 o Brasil proibiu o trabalho realizado por pessoas com menos de 14 anos, estabelecendo que adolescentes com menos de 18 anos não poderiam realizar trabalho noturno, perigoso e insalubre. Uma Emenda Constitucional promulgada em 15 de dezembro de 1988, mudou essa idade para 16 anos e 14 anos em situação de aprendiz – condição que permanece em vigor.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a criança passou ser reconhecidas como sujeito de direito, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela sua qualidade de vida, pela efetivação de seus direitos fundamentais e pela criação de políticas públicas para o atendimento, promoção e proteção infantil – o que inclui o combate ao trabalho infantil e o direito de acesso e permanência à educação.

A relação entre trabalho infantil e evasão escolar é direta e alarmante. Segundo Pesquisa do PNAD (2023), a necessidade de trabalhar é o principal motivo de evasão escolar, afetando 41,7% das crianças que deixam a escola, seguida da falta de interesse, com 23,5%, e da gravidez precoce, 9,7%. A mesma pesquisa aponta que a maior parte da evasão escolar ocorre nos anos finais do ensino médio (do 6º ao 9º ano),

quando 6,2% dos estudantes de até 13 anos e 6,6% dos que atingem os 14 anos deixam a escola.

Crianças que trabalham são menos propensas a frequentar a escola regularmente, e, quando o fazem, apresentam desempenho acadêmico inferior devido à falta de tempo e energia para estudar. A falta de educação limita as oportunidades futuras dessas crianças, perpetuando o ciclo de pobreza intergeracional.

As consequências do trabalho infantil se estendem para a sociedade em geral. A perpetuação do trabalho infantil contribui para a manutenção de mão de obra desqualificada, o que, por sua vez, afeta a produtividade econômica e impede o desenvolvimento de uma força de trabalho qualificada. Além disso, o trabalho infantil perpetua a desigualdade social, uma vez que as crianças de famílias com renda baixa são as mais vulneráveis a essa prática, exacerbando as divisões socioeconômicas.

3 LEGISLAÇÃO E MEDIDAS PARA COMBATER O TRABALHO INFANTIL

As normas internacionais sobre trabalho infantil são estabelecidas principalmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização das Nações Unidas (ONU). As principais convenções incluem: Convenção nº 138 da OIT (1973), em que define a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho. Essa convenção é fundamental para estabelecer um padrão global, recomendando 15 anos como a idade mínima, com algumas exceções para países em desenvolvimento; Convenção nº 182 da OIT (1999) que trata das piores formas de trabalho infantil, exigindo que os Estados adotem medidas imediatas para eliminar práticas como escravidão, prostituição infantil, recrutamento de crianças para conflitos armados e outras atividades prejudiciais e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), tratado adotado pela ONU que garante a todas as crianças o direito à proteção contra exploração econômica e qualquer trabalho que possa interferir na sua educação ou ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

Estas convenções internacionais fornecem uma estrutura legal e ética sólida que orientam as políticas nacionais, exigindo dos Estados-membros o compromisso com a eliminação progressiva do trabalho infantil. Destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e que

entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo ratificada pelo Brasil em 29 de setembro de 2017. Trata-se do documento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países (UNICEF,2024).

No que tange as legislações nacionais, essas variam conforme os contextos econômicos e sociais, mas são geralmente alinhadas às diretrizes internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 proíbem o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), implantado desde 1996 com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consiste em iniciativa nacional que combina transferência de renda com acesso à educação para o combate ao trabalho infantil. Incialmente previsto para combater o trabalho das crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS), sua cobertura foi ampliada para alcançar todo o país como uma política pública, atendendo ao anseio da sociedade e articulada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

O Ministério do Trabalho, por intermédio da Portaria nº 952 de 8 de julho de 2003, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), órgão composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais, cujo objetivo é a implementação das Convenções nº 138 e 182 da OIT, bem como, a viabilização, a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

Entre as ações permanentes de combate ao trabalho infantil está a Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, que em 2024 tem como tema "O trabalho infantil que ninguém vê", uma parceria entre o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a OIT. O objetivo da campanha é destacar a necessidade de reconhecer o trabalho infantil como uma grave violação dos direitos humanos e uma forma de violência contra crianças e adolescentes.

Este programa é uma das principais políticas publicas para erradicação do trabalho infantil vigente no país, sendo seu trabalho desenvolvido pelos entes federados, com ações de transferência de renda, trabalho social com as famílias, além de oferta de atividades socioeducativas para crianças e adolescentes retirados do trabalho.

Apesar dos avanços significativos, existem lacunas nas legislações internacionais e nacionais que ainda precisam ser preenchidas, Um exemplo é a ambiguidade de exceções, em que a Convenção nº 138 da OIT permite que países em desenvolvimento fixem a idade mínima em 14 anos, diferentemente dos países desenvolvidos. Trata-se de tratamento desigual que pode perpetuar a exploração infantil em contextos de pobreza extrema, em que as crianças são frequentemente obrigadas a trabalhar para complementar a renda familiar, onde a fiscalização sobre o trabalho infantil é ineficiente ou inadequada, devido à falta de recursos ou em razão da ausência de mecanismos eficazes para controle. Nessas condições, frequentemente, o trabalho infantil é invisível, como trabalho doméstico, na agricultura familiar ou economia informal, o que faz das crianças alvos mais vulneráveis à exploração.

Trata-se de um exemplo das lacunas que exigem a necessidade de uma revisão crítica e de uma atualização contínua das legislações para garantir a proteção efetiva das crianças contra o trabalho infantil, A reformulação das exceções permitidas para a idade mínima de trabalho em países em desenvolvimento, alinhando essas exceções com programas de suporte econômico e educacional que possam evitar a exploração infantil, pode garantir que qualquer redução na idade mínima seja acompanhada por medidas que promovam a segurança e o desenvolvimento das crianças, investimentos em recursos e treinamentos para fiscalização do trabalho, como incentivo a denúncias anônimas, promovendo a cultura da intolerância à exploração infantil.

Outro ponto que deve ser revisto na legislação é a ampliação de uma cobertura legal para abranger todas as formas de trabalho infantil, principalmente as que ocorrem na economia informal. Por fim, mas não menos importante, uma legislação que assegure que os programas de proteção social, como transferência de renda, sejam condicionados à educação, é medida essencial para garantir que as famílias tenham alternativas viáveis ao uso do trabalho infantil como estratégia de sobrevivência.

Esses programas devem ser acompanhados de ações que promovam o acesso à educação de qualidade para todas os infantes. Tais propostas visam fortalecer a proteção legal destes, garantindo que as leis não apenas existam, mas sejam efetivamente aplicadas e acompanhadas por políticas sociais que abordem as causas profundas do trabalho infantil.

No Brasil, o Programa Bolsa-Família determina que crianças e adolescentes, na faixa de seis a 15 anos, precisam cumprir frequência mínima de 85% das aulas, e os jovens de 16 a 17 anos devem frequentar, pelo menos, 75% da carga horária mensal para

que as famílias recebam o benefício. O Programa "visa articular à ação de transferência de renda a permanência do beneficiário na escola e seu sucesso escolar". O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) promove o acompanhamento educacional dos estudantes beneficiários do Programa, "monitorando o cumprimento das condicionalidades de frequência escolar e, para tanto, disponibiliza o Sistema Presença" (BRASIL, 2024f)

Não obstante, o Programa Bolsa Família ainda consiste em um programa de governo, que pode, em tese, ser suspenso em razão de divergências políticas. Para assegurar a manutenção do Programa como uma política pública de Estado – e, portanto, permanente, tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional 200/2019, já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (BRASIL, 2024f). Em 2005, ocorreu a integração do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - com o Programa Bolsa Família, em busca do aprimoramento da gestão da transferência de renda.

O combate ao trabalho infantil enfrenta uma serie de desafios para sua aplicação eficaz, como a falta de recurso financeiro e humano, o que compromete a fiscalização adequada somados a corrupção e a impunidade para infratores que são obstáculos significativos, e a resistência cultural, pois em algumas comunidades tal trabalho é visto como uma norma cultural ou uma necessidade econômica, sendo que esta percepção dificulta a aplicação de leis, especialmente onde o trabalho infantil é endêmico e considerado uma prática aceitável, como crianças nos sinaleiros e em restaurantes vendendo balas e doces.

Estratégias como a capacitação e incentivos com intuito de aumentar a motivação dos fiscais e garantir uma aplicação mais rigorosa das leis, a colaboração interinstitucional, ou seja, entre agencias governamentais, ONG e comunidades locais, a sensibilização sobre os direitos das crianças e os efeitos negativos deste trabalho e o apoio internacional para assistência técnica e financeira aos países em desenvolvimento podem ser estimuladas. O compartilhamento de boas práticas, a transferência de tecnologia e o financiamento de programas de proteção social também podem gerar resultados positivos.

Portanto, embora a legislação internacional e nacional contra o trabalho infantil represente um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças, a existência de lacunas legais e desafios na aplicação das leis exige uma abordagem multifacetada, incluindo a revisão das leis existentes, o fortalecimento da fiscalização, a

ampliação da cobertura legal e a integração de políticas sociais. Somente por meio de um esforço coordenado e permanente será possível erradicar o trabalho infantil e garantir um futuro mais justo e igualitário para todas as crianças.

4 ESTRATÉGIAS PARA REDUZIR A EVASÃO ESCOLAR E PROMOVER OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A evasão escolar é um fenômeno multifacetado que demanda abordagens integradas para garantir o direito à educação. Para enfrentar esse desafio, é necessário considerar uma variedade de estratégias que envolvam aspectos econômicos, sociais, educacionais e de conscientização pública.

Uma das principais causas da evasão escolar é a vulnerabilidade socioeconômica das famílias. Conforme destaca Henriques (2016), programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham um papel crucial na manutenção dos alunos na escola, ao vincular o recebimento do benefício à frequência escolar regular. Essas iniciativas não apenas aliviam a pobreza, mas também incentivam a permanência dos jovens nas instituições de ensino, reduzindo as taxas de evasão escolar.

Além disso, iniciativas como o Programa Caminho da Escola, que proporciona transporte escolar gratuito para alunos de áreas rurais e de difícil acesso, também são fundamentais. Segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a implementação desse programa contribuiu significativamente para a redução das taxas de evasão escolar entre 2007 e 2014 (BRASIL, 2019g).

Segundo o Censo Escolar de 2022, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), das 47,4 milhões de matrículas na educação básica do Brasil, 22,5% eram de alunos de áreas rurais, sendo 11% de zonas ribeirinhas. De acordo com a pesquisa, 52,4% dos alunos rurais tinham até 15 anos, e destes, 28,4% ainda não haviam completado 10 anos (KRUSCINSKI, 2024).

Dados de 2022 mostram que o analfabetismo entre adultos moradores de zonas rurais atingia 19,8%, sendo 9,1% em áreas urbanas. Paralelamente, a evasão escolar no ensino fundamental rural era de 8,7%, enquanto 5,7% das zonas urbanas. Uma diminuição significativa da evasão escolar nas áreas rurais foi identificada após a implantação do Programa, que caiu de 10,4% em 2009 para 6,5% em 2023 (KRUSCINSKI, 2024).

Outro fator crítico na prevenção da evasão escolar é a qualidade da educação oferecida. Escolas de tempo integral têm demonstrado eficácia na retenção de alunos, oferecendo um ambiente de aprendizado mais enriquecido e seguro. De acordo com Silva

(2022), as escolas de tempo integral proporcionam atividades extracurriculares que mantêm os alunos engajados e melhoram o desempenho acadêmico, fatores que são essenciais para evitar o abandono escolar.

Além disso, o desenvolvimento de políticas que assegurem a qualidade do ensino, por meio da formação continuada de professores e da melhoria das infraestruturas escolares, é vital para garantir um ambiente de aprendizagem acolhedor e eficiente (LIBÂNEO, 1994). O investimento em formação pedagógica e em condições adequadas de trabalho para os educadores é uma medida necessária para promover a permanência dos estudantes nas escolas.

Campanhas de conscientização sobre a importância da educação e o impacto negativo da evasão escolar também são essenciais. Parcerias público-privadas podem ser estratégicas para financiar campanhas educativas e desenvolver programas de apoio, como tutorias e atividades extracurriculares que incentivem o interesse dos alunos pela escola.

Essas campanhas podem utilizar diversos meios de comunicação, como rádio, televisão e redes sociais, para alcançar um público mais amplo e engajar as comunidades locais. Conforme aponta Pereira (2019), a colaboração entre diferentes setores da sociedade é fundamental para criar uma rede de proteção que auxilie na manutenção dos alunos na escola.

Uma das estratégias fundamentais para combater a evasão escolar é o envolvimento ativo da comunidade. Segundo Freitas (2007), a participação da comunidade nas escolas não só reforça o vínculo entre a instituição educacional e os alunos, mas também cria um ambiente de apoio que é essencial para a permanência dos estudantes. Projetos comunitários, como reuniões periódicas com pais e atividades extracurriculares abertas à comunidade, ajudam a fortalecer esses laços e contribuem para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo.

Além disso, a educação para os direitos humanos deve ser integrada ao currículo escolar como uma ferramenta para conscientizar os alunos sobre seus direitos e responsabilidades. Ao aprender sobre seus direitos à educação e à proteção, os alunos tornam-se mais conscientes da importância de permanecer na escola e podem também influenciar positivamente seus pares.

O uso de tecnologias educacionais é outra estratégia poderosa para reduzir a evasão escolar. Segundo os dados apresentados por Silva (2022), a implementação de plataformas digitais de aprendizado tem o potencial de engajar alunos que, de outra forma,

poderiam se sentir desconectados da educação tradicional. Ferramentas como aulas online, tutoriais em vídeo e aplicativos educacionais podem complementar o ensino presencial, oferecendo suporte adicional aos alunos que enfrentam dificuldades acadêmicas ou que não podem frequentar a escola regularmente.

Essas tecnologias também permitem uma maior personalização do ensino, o que é particularmente útil para atender às necessidades específicas de alunos que estão em risco de evasão. O aprendizado adaptativo, que ajusta o conteúdo educacional com base no progresso do aluno, é uma forma eficaz de manter o engajamento e o interesse dos estudantes. Nesse sentido, avanços ainda são necessários para combater a exclusão digital: das 137.208 escolas estaduais e municipais do país, 89% estão conectadas à rede, sendo que 62% declaram ter Internet para o processo de ensino e aprendizagem, mas somente 29% possuem computadores, notebooks ou tablets para acesso às redes pelos alunos (CGI, 2024).

Outro fator crucial para a redução da evasão escolar é a promoção da saúde dentro do ambiente escolar. Muitas vezes, problemas de saúde não diagnosticados ou não tratados, como problemas de visão, desnutrição ou dificuldades emocionais, contribuem para o abandono escolar. Programas de saúde escolar que incluem avaliações médicas regulares, apoio psicológico e campanhas de conscientização sobre a importância da saúde são essenciais para garantir que os alunos estejam fisicamente e mentalmente aptos a frequentar a escola.

A integração entre as secretarias de educação e saúde, promovendo uma abordagem multidisciplinar para o bem-estar dos alunos, pode reduzir significativamente os índices de evasão escolar relacionados a problemas de saúde. Como observado por Freitas (2007), a saúde integral dos alunos é um componente essencial para o sucesso escolar e para a garantia do direito à educação. No Brasil, o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, consiste em iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação para contribuir para com o desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, articulando profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação. Embora com avanços, a adesão ao Programa por estados e munícipios ainda está aquém da potencialidade, havendo necessidade de seu aprimoramento e continuidade.

Não obstante todos os esforços despendidos e os avanços conquistados pelas políticas públicas desenvolvidas para a erradicação do trabalho infantil, dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan) relativos às notificações de trabalho de

crianças e adolescentes, disponibilizados pelo Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil (Smartlab), apontam 60.095 casos relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 2007 a 2022, dos quais 34.805 resultaram em acidentes de trabalho graves (OIT, 2024).

Revertendo uma série histórica favorável, o país registrou um aumento de 7% nos casos de trabalho infantil entre os anos de 2019 e 2022, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), publicada em dezembro de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que em 2022, 756 mil crianças e adolescentes "foram submetidos às piores formas de trabalho infantil, que são atividades que podem prejudicar a escolarização ou o desenvolvimento biopsicossocial" (OIT, 2024).

Proporcionalmente, a Região Norte possui o maior número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (7,4%), com o Pará à frente no ranking da Região, com cerca de 191 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. No Nordeste, lideram os Estados da Bahia e do Maranhão, sendo 187 mil e 100 mil crianças e adolescentes trabalhando, respectivamente. Na Região Sudeste, o estado de Minas Gerais (6,6%) tem o maior número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que, em números absolutos, São Paulo – o estado mais rico do país - fica à frente, com quase 272 mil na Região (IBGE, 2023).

Paralelamente aos números do trabalho infantil acima apresentados, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mostram que aproximadamente 400 mil crianças e adolescentes de 6 a 14 anos não estavam frequentando a escola em 2023. A porcentagem de crianças e adolescentes na escola passou a cair a partir de 2019. A partir daquele ano até 2022, a parcela de alunos inseridos na escola foi de 97,1% para 95,2%, o que refletiu os efeitos da pandemia de Covid-19. Cerca de 9 milhões de estudantes não conseguiram terminar o Ensino Médio no Brasil, em 2023, sendo 58,1% homens e 41,9% mulheres (IBGE, 2023).

Os números são ainda mais acentuados entre a população negra: 71,6% dos alunos que desistiram de estudar são pretos ou pardos, enquanto entre os brancos o percentual é de 27,4% (IBGE, 2023)

A Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação – Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê a obrigatoriedade de elaboração e implementação de programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil, sendo que o

Brasil firmou o compromisso com a erradicação dessa violência contra a criança até o ano de 2025.

Nesse sentido, como resultado dos trabalhos da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, surgiu o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022), que, imprimindo uma perspectiva interseccional ao tratamento do problema.

Enfrentar a evasão escolar requer uma abordagem integrada que combine medidas econômicas, melhoria da qualidade educacional, campanhas de conscientização e parcerias estratégicas. Políticas públicas bem estruturadas, como o Bolsa Família e o Caminho da Escola, já demonstraram eficácia na redução das taxas de evasão, mas é essencial continuar investindo em educação de qualidade e em estratégias de apoio às famílias mais vulneráveis.

Além disso, o fortalecimento de uma rede de proteção que envolva a escola, a família e a comunidade são cruciais para garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso a uma educação que lhes permita desenvolver plenamente suas potencialidades e se preparar para o exercício da cidadania (ARBACHE, 2001). Somente através de esforços coordenados e contínuos será possível promover um futuro mais igualitário e justo para todos.

Para combater efetivamente a evasão escolar, é necessário adotar uma abordagem holística que envolva a comunidade, utilize tecnologias educacionais inovadoras e promova a saúde integral dos alunos. Além disso, a conscientização sobre os direitos das crianças e a promoção de um ambiente escolar inclusivo e acolhedor são fundamentais. As políticas públicas devem ser implementadas de maneira integrada, garantindo que as necessidades dos alunos sejam atendidas de forma abrangente, desde o transporte até a saúde, passando pela qualidade do ensino e o envolvimento comunitário. Somente através de uma abordagem coordenada e intensiva será possível reduzir significativamente a evasão escolar e promover um futuro mais igualitário para todas as crianças e jovens.

Lembrando os ensinamentos de Norberto Bobbio, o exercício da democracia pressupõe não somente o reconhecimento, mas a efetividade dos direitos humanos (BOBBIO, 2004), portanto, a jovem democracia brasileira enfrenta o desafio de dar efetividade às políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de promoção do direito fundamental à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou como a legislação pode ser aprimorada e aplicada de maneira eficaz para combater o trabalho infantil e garantir os direitos humanos das crianças enquanto promove a redução da evasão escolar, questão que se revelou complexa e multifacetada. A análise evidenciou que a mera existência de leis não é suficiente para erradicar o trabalho infantil: é necessário um esforço conjunto e coordenado entre governos, sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado para assegurar sua efetividade.

Primeiramente, a legislação precisa ser revisada e fortalecida para fechar lacunas que permitem a perpetuação do trabalho infantil. Isso inclui a criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização mais eficientes, além de sanções rigorosas para os infratores. A aplicação dessas leis deve ser rigorosa e consistente, garantindo que as crianças sejam protegidas e que os responsáveis pelo trabalho infantil sejam devidamente responsabilizados.

Além da legislação, é imperativo abordar as causas subjacentes do trabalho infantil, como a pobreza e a falta de acesso à educação de qualidade. Medidas econômicas que melhorem as condições de vida das famílias, como programas de transferência de renda e incentivos fiscais, podem reduzir a necessidade de as crianças trabalharem para contribuir com a renda familiar. Ao mesmo tempo, a implementação de escolas de tempo integral e a melhoria da qualidade do ensino são essenciais para manter as crianças na escola e longe do trabalho.

Campanhas de conscientização são igualmente importantes para mudar percepções culturais e sociais que toleram o trabalho infantil. Parcerias público-privadas podem ser eficazes na criação de programas de apoio à educação e ao desenvolvimento comunitário, promovendo uma abordagem integrada e sustentável para a erradicação do trabalho infantil.

Em suma, a resposta ao problema de pesquisa reside em uma abordagem integrada e multifacetada que combina legislação rigorosa, medidas econômicas de apoio às famílias, melhorias no sistema educacional e campanhas de conscientização. Somente através da colaboração entre todas as partes interessadas será possível proteger os direitos das crianças, assegurar sua permanência na escola e promover um futuro mais justo e igualitário. Este artigo enfatiza que a erradicação do trabalho infantil é não apenas uma

obrigação legal e moral, mas também um passo crucial para o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBACHE, Ana Paula Bastos. A formação do educador de pessoas jovens e adultos numa perspectiva multicultural crítica. São Paulo: Vozes, 2001.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 9788535215618.

BRASIL. a. Câmara dos deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/620983-ccj-aprova-insercao-do-bolsa-familia-na-constituicao/. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. b. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. c. Decreto n° 3.597, de 12 de setembro de 2000. Dispõe sobre a promulgação da Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. e. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, 1990.

BRASIL. f. Ministério da Educação. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/eb/acompanhamento-educacional-bolsa-familia. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. g. Programa Caminhos da Escola. Brasília, Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 2019.

CGI. Levantamento sobre qualidade da Internet em escolas públicas aponta desafios para atingir nova meta de conectividade do MEC. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: https://cgi.br/noticia/releases/levantamento-sobre-qualidade-da-internet-em-escolas-publicas-aponta-desafios-para-atingir-nova-meta-de-conectividade-do-mec/. Acesso em: 19 ago. 2024.

FNPETI. O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PNADC 2022. Disponível em: https://fnpeti.org.br/publicacoes/o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-analises-

 $\underbrace{\text{estatisticas}/\#:\sim:\text{text}=0\%20\text{Trabalho}\%20\text{Infantil}\%20\text{no}\%20\text{Brasil}\%3\text{A}\%20\text{an}\%\text{C}3\%\text{A}11}_{\text{ise}\%20\text{dos}\%20\text{microdados}\%20\text{da}\%20\text{PnadC}\%202022\&\text{text}=\text{Dados}\%20\text{revelam}\%20\text{qu}\\ \underline{\text{e}\%2\text{C}\%20\text{no}\%20\text{Brasil},93\%20\text{mil}\%20\text{em}\%20\text{servi}\%\text{C}3\%\text{A}7\text{os}\%20\text{dom}\%\text{C}3\%\text{A}9\text{stico}\\ \underline{\text{s}}\text{ . Acesso em: 18 ago. 2024.}$

FREITAS, José Carlos Wanderley Dias de. Programa Caminho da Escola. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Brasília-DF 2007.

HENRIQUES, Ricardo. Alfabetização e Inclusão Social: contexto e desafios do Programa Brasil Alfabetizado. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2006.

KRUSCINSKI, Fernanda. Além das Estradas: Os Impactos e os Desafios do Programa Caminho da Escola. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alem-das-estradas-os-impactos-e-os-desafios-do-programa-caminho-da-escola/2155508765. Acesso em: 19 ago. 2024.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. São Paulo: Cortez, 1994.

OIT. Campanha lança olhar para a invisibilidade do trabalho infantil no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/campanha-lanca-olhar-para-invisibilidade-do-trabalho-infantil-no-brasil. Acesso em: 19 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 138: Convenção sobre a Idade Mínima. Genebra, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 182: Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra, 1999.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PEREIRA, Bruna. Relatório da OIT: 152 milhões de crianças e adolescentes trabalham no mundo. Livre de Trabalho Infantil, 11 out. 2017. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/relatorio-da-oit-152-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-trabalham-no-mundo/. Acesso em: 26 ago. 2024.

PIRES, Isabelle; FONTES, Paulo. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 12, n. 30, e 0101, maio/ago.2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5965/2175180312302020e0101. Acesso em: 18 ago. 2024.

PNAD. Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio. Educação 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualização/livros/liv102068_informativo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

RIBEIRO, Michele Cezareti. Evasão escolar: causas e desafios. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do conhecimento: Ano 04, ed 02, vol 01, pp 36-51, ferreiro de 2019.

SILVA, Luciano Rodrigues da. Políticas públicas para combater a evasão escolar na educação básica. 2022.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Os filhos das escravas: crianças cativas e ingênuas nas propriedades de Mariana (1850-1888). Revista Cadernos de História. v. 11, n. 15, 2010. p. 58-92. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br. Acesso em: 08 ago. 2019.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989.

UNICEF. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 ago. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999.